



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103431-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é agravante RODRIGO MELLO, é agravado DOUTOR PISCINAS ARTIGOS PARA PISCINAS E LAZER LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.623

Agravo de Instrumento nº 2103431-45.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Franco da Rocha

Agravante: Rodrigo Mello

Agravado: Doutor Piscinas Artigos para Piscinas e Lazer Ltda.

Juiz: Rafael Morita Kayo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA -
Ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores –
Decisão recorrida que revogou o benefício da gratuidade da
justiça inicialmente concedido ao autor - Existência de
elementos objetivos que revelam a incapacidade financeira
do agravante – Benefício deferido - Decisão reformada -
Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 15/16 que, na ação de rescisão de contrato c.c. restituição de valores, revogou os benefícios da gratuidade de justiça então concedidos ao autor, ora agravante, com determinação de comprovação do recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Em suas razões recursais, o agravante diz que faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto demonstrou que atualmente não auferir rendimentos, pois está desempregado. Menciona que, diversamente do considerado em primeiro grau, sua movimentação bancária não revela sua atual condição financeira, pois, como se sabe, em uma *“família de baixa renda, vários integrantes possuem restrições em seus nomes por dívidas adquiridas, fazendo com que, um se utilize do outro em questão de compras em*

cartões de crédito e empréstimos bancários”. No caso, prossegue, é o único da integrante da família que possui organização financeira mais apurada, sendo então quem “*sempre empresta cartões de crédito e outros meios de crédito para seus familiares, justificando assim sua movimentação bancária além de seus rendimentos.*” Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para que seja concedida a gratuidade da justiça, e, ao final, o provimento do recurso.

Agravo tempestivo, não preparado por tratar o recurso de questão referente à gratuidade processual, e não respondido porque ainda não citado o agravado.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento em exame versa sobre gratuidade judiciária revogada, hipótese prevista no artigo 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser conhecido.

A questão central do recurso refere-se à revogação da gratuidade da justiça anteriormente deferida ao autor, que pede o restabelecimento da benesse, sob alegação de hipossuficiência financeira.

Respeitado o entendimento do D. Juízo de primeiro Grau, tenho que o inconformismo procede.

A assistência jurídica integral e gratuita é assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXVI, da CF).

A gratuidade processual é disciplinada nos artigos 98 e 99 do novo Código de Processo Civil, dispondo tais normas, no que interessa ao caso concreto que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.(...)”

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 2.º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3.º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§4.º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

A pessoa natural desfrutará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não tem

condições de pagar as custas processuais, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira, conforme dispõe o §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

No entanto, tal presunção não obsta que o Magistrado, no exercício do poder jurisdicional, vincule a concessão do benefício à comprovação de que a parte não tem condições de suportar os ônus sucumbenciais, conforme já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre"* (STJ – Recurso Especial nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).

Sobre o tema ensinam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que: *"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza',*

deferindo ou não o benefício.” (g.n.) (In Código de Processo Civil comentado, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 7 ao art. 99 do CPC, p. 522

No caso em análise, intimado o agravante a trazer aos autos nova documentação apta a comprovar que, de fato, fazia jus às benesses da justiça gratuita (fls. 71/73) anexou ele aos autos os documentos de fls. 130/168, em complementação aos já trazidos aos autos com a petição inicial (fls. 13/15 e 38). Referidos documentos, é certo, demonstram que o ora agravante, que se declara desempregado, percebia em seu último emprego com registro em carteira a remuneração mensal de pouco mais de um salário mínimo na função de “técnico de obras civis” (cf. cópia da carteira de trabalho de fls. 13/15, dos autos de origem). Ademais, o endereço residencial do demandante, situado em localidade humilde no Município de Franco da Rocha¹, corrobora a impressão de tratar-se de pessoa simples.

Veja-se, mais, que o agravante comprovou a alegada isenção da obrigação de apresentar declaração de imposto de renda, conforme “print” de tela do site da Receita Federal do Brasil trazido aos autos de origem a fl. 168.

Observa-se, ainda, que os extratos bancários do agravante da conta corrente mantida junto ao *Nubank* revelam um saldo de apenas R\$ 0,64, no mês de novembro de 2024 (fls.

¹ https://www.google.com.br/maps/@-23.3204348,-46.7049087,3a,75y,171.52h,94.46t/data=!3m7!1e1!3m5!1sgy_5FV0h3YvDi-eJXuGRNw!2e0!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fcb_client%3Dmaps_sv.tactile%26w%3D900%26h%3D600%26pitch%3D-4.460554132091943%26panoid%3Dgy_5FV0h3YvDi-eJXuGRNw%26yaw%3D171.5172135755542517i16384!8i8192?entry=ttu&g_ep=EgovMDIIMDQwNi4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D

164/165) e de R\$ 3,63, nos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025 (fls. 161/163), evidenciando que a remuneração que percebe é suficiente apenas para o custeio das despesas ordinárias.

Por sua vez, o extrato de fls. 151/156 da conta mantida no Bradesco, indica que entre os meses de novembro de 2024 a fevereiro de 2025, embora tenha sido registrada a entrada de valores significativos, houve, em contrapartida, a saída de igual numerário, com ausência de qualquer valor disponível ao final do período, o que corrobora a tese de impossibilidade de pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Diante disso, tendo o recorrente trazido aos autos elementos comprobatórios da hipossuficiência financeira, ainda que tenha contratado advogado particular, o que, por si só, não obsta a concessão do benefício, aliás, presume-se, neste contexto, que se onerosa, a contratação se deu em valor módico, ou mesmo mediante pagamento condicionado ao resultado favorável, compatível com a situação financeira do agravante.

A gratuidade processual, como se sabe, é reservada apenas àqueles que efetivamente necessitam de tal benesse, o que se verifica ser o caso ora em análise.

Logo, tem-se que os elementos constantes nos autos indicam o desacerto da respeitável decisão agravada, que revogou os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante, e que merece ser reformada.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao
agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora